

Licença Médica, Licença Gestante – Regime Domiciliar

O afastamento é permitido de acordo com a Lei 1.044 de 21/10/1969 e com a Lei 6.202 de 17/04/1975.

Para licença médica (traumas físicos e doenças infecto-contagiosas) o período de afastamento deve ser superior a 15 dias e conter o CID. A gestante terá direito ao Regime domiciliar a partir do 8º mês de gestação.

A duração não pode prejudicar a continuidade do processo pedagógico.

O aluno (a) deve preencher o requerimento na Secretaria Acadêmica com os seguintes dados:

- data do início e do término do afastamento;
- nome completo do colega de classe que irá representá-lo durante o período de afastamento;
- número do CID.

O requerimento será encaminhado pelo Serviço de Apoio ao estudante - SAE ao Coordenador do Curso, o qual elaborará um projeto para que o professor possa acompanhar o exercício domiciliar e encaminhará para cada professor do curso uma cópia do requerimento.

Os atestados de gravidez ou laudos (afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados (prementes) devem ser entregues pelo aluno, pelo colega de classe indicado, pelo pai, pela mãe ou representante legal, até 05 dias úteis, contados a partir da data do afastamento. Os documentos entregues posteriormente (quando o aluno retorna) serão considerados NULOS.

O aluno (a) interessado ou seu representante deverá procurar o serviço de Apoio ao estudante ou a Coordenação do curso para receber as instruções quanto às tarefas e exercícios domiciliares.

O atestado ou laudo médico deverá conter o número do CID.

Não serão concedidos exercícios domiciliares relativas às disciplinas de caráter prático.

O exercício domiciliar não dispensa o aluno da realização das provas e, em qualquer caso, é assegurado à gestante à prestação de exames finais.

Para todos estes casos, se o período de afastamento coincidir com o período de realização das provas oficiais, o agendamento para realização da prova será informado pelo SAE, após autorização da Vice-direção de Ensino ou Coordenação Pedagógica.

Faltas

Não existe abono de faltas.

O afastamento é permitido de acordo com a Lei 1.044 de 21/10/1969 e com a Lei 6.202 de 17/04/1975, conforme descrito no item “Licença Médica, Licença Gestante – Regime Domiciliar”.

O Art. 7º, §5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, determina que as instituições de educação superior devam abonar as faltas do estudante designado membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, que tenha participado de reuniões em horários coincidentes com os das atividades acadêmicas. Não existem outras exceções.

Não há abono de faltas em função de motivos religiosos. Os Pareceres CEB/CNE nº 15/1999 e CNE/CES nº 336/2000 tratam da questão.

Frequência

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 47, § 3º prevê que a frequência é obrigatória, salvo nos programas de educação à distância.

Tendo em vista que não houve regulamentação sobre a frequência após a LDB de 1996, deve ser recepcionado o regime anterior que determina 75% de presença mínima para que o aproveitamento do aluno seja garantido, ou seja, acima de 25% de faltas, considerando a carga horária de cada disciplina, o aluno ficará retido.